



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 60

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 4464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.214.009/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Objeto: Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica do Escritório de Advocacia BRILHANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ao setor de Licitações e suporte assistencial ao contencioso judicial deste seara para o município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica do Escritório de Advocacia. Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Art. 1º, da Lei nº 14.039/20. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a BRILHANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ao setor de Licitações e suporte assistencial ao contencioso judicial desta seara para o município de Serra Caiada/RN..

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, e art. 1º, da Lei nº 14.039/20, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil em vigência, o despacho que confirma a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos.

Importante frisar que a Lei nº 14.039, de agosto de 2020, em seu artigo primeiro reconheceu os serviços profissionais de advogado como sendo de natureza técnica e singular, fazendo com que fosse inserido, por consequência, no rol de possibilidades de contratação por inexigibilidade da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à ausência de competitividade vista a natureza singular da prestação do serviço pelo pretenso contratado na área de licitações, sendo apresentado como comprovação de notório conhecimento a vida acadêmica do sócio principal da empresa, bem como suas experiências profissionais às páginas 18 à 40.

PMSC

Fls. 63

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 1164



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição**

PMSC

Fls. 621

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1404

do objeto devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo sendo este a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, específica da área de atuação pretendida, conforme se depreende das fls. 20 a 23.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.214.009/2021, incluindo a minuta do contrato, atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 25 de Janeiro de 2022.


RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285